

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 1041127-83.2019.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do 4º Ofício Cível, está se processando esta AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda e Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Grupo Villa Nativa), com prazo de 15 dias, Proc. nº 1041127-83.2019.8.26.0114 (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). A Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E VILLA NATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho de fl. 357 que segue em síntese:

(...VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E VILLA NATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, requereram a recuperação judicial, distribuída em 17/10/2015.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO CNPJ 11.928.127/0001-91; ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 20.230.076/0001-10 E VILLA NATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 17.287.408/0001-99.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Brasil Trustee, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional

1.1) Deve o administrador judicial informar em juízo a situação da empresa em dez dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de dez dias

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, devendo o ofício ser encaminhado pela recuperanda.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Providencie a Administradora o e-mail para ciência no edital.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho

eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) Recolha as custas iniciais, sob pena de revogação da decisão.

Conforme decisão de fl. 353, foi corrigido erro material para constar, em síntese:

Corrijo de ofício o erro material constante na decisão de folhas 307 para constar que a recuperação judicial foi distribuída em 17/10/2019.

No tocante aos prazos, esclareço que, conforme disposto no Código de Processo Civil, serão contados em dias úteis.

Relação nominal de credores Grupo Villa Nativa:

Classe I ? Trabalhistas:

CHARLES VICENTE DA SILVA: R\$ 2875,60; CRISTIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES: R\$ 1.684,20; FABIO HENRIQUE MASCARENHA ALVES: R\$ 2.800,00; GEOVANNE RODRIGUES SOARES: R\$ 1.684,20; JEFFERSON JESUS DOS SANTOS: R\$ 1.684,20; MATHEUS FLOR DE OLIVEIRA: R\$ 1.684,20; PAULO ROBERTO PINHEIRO: R\$ 2.857,15; RONY GLEYSON SOARES DE OLIVEIRA: R\$ 1.684,20; WALLACE NATHAN ALLAH OLIVEIRA: R\$ 2.800,00; ELSON DE SOUZA GALVAO: R\$ 2.048,17; VALDIR XAVIER DOS SANTOS: R\$ 2.170,69; TOTAL: R\$ 23.972,61.

Classe II ? Garantia Real

BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 1.546.461,07; BANCO SANTANDER S/A: R\$ 480.087,11; TOTAL: R\$ 2.026.548,18.

Classe III ? Quirografários

APOLLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS: R\$ 116.783,58; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDL CAMPINAS ACIC: R\$ 6.138,58; BANCO DAYCOVAL S/A: R\$ 53.107,00; BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 2.272.333,28; BANCO ITAU: R\$ 63.866,14; BANCO SAFRA S/A: R\$ 1.500.000,00; BANCO SOFISA S/A: R\$ 970.000,00; BELLO ALIMENTOS LTDA.: R\$ 6.880,00; BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA: R\$ 327.736,21; BON-MART FRIGORIFICO LTDA.: R\$ 538.394,61; CARNES BOI BRANCO LTDA.: R\$ 680.759,44; CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP: R\$ 429,48; COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMA LTDA.: R\$ 18.210,00; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ: R\$ 43.468,20; CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A.: R\$ 1.304.900,00; COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL: R\$ 31.993,20; COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA.: R\$ 7.994,73; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.: R\$ 29.001,65; COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: R\$ 7.665,27; CORBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.: R\$ 10.214,28; CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER: R\$ 208.573,80; D LANAS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI: R\$ 850.000,00; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.: R\$ 7.903,90; EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA.: R\$ 12.876,50; EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS: R\$ 537.380,34; FRICASA ALIMENTOS S/A: R\$ 70.647,13; FRIGORIFICO BIG BOI EIRELI: R\$ 199.869,94; FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA.: R\$ 815.890,51; FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A: R\$ 26.197,93; FRIGORIFICO JR LTDA.: R\$ 390.463,53; FRIGORIFICO NOSSO LTDA.: R\$ 168.884,75; FRIGORIFICO NUTRIBRAS S. A.: R\$ 9.908,62; FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA.: R\$ 383.008,98; FRIGORIFICO TOPBEEF LTDA.: R\$ 350.000,00; FRIGORIFICO VILHENA LTDA.: R\$ 52.387,50; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ONE7 LP: R\$ 723.637,69; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP: R\$ 1.770.000,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SABIA CREDIT-NAO PADRONIZADO: R\$ 78.938,70; HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. R\$ 309.704,13; IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS: R\$ 122.970,63; JBS S/A: R\$ 107.785,80; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.: R\$ 37.974,51; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.: R\$ 73.172,69; MASTERBOI LTDA. : R\$ 127.493,83; MONETA SECURITIZADORA S/A: R\$ 286.513,69; MULT BEEF COMERCIAL LTDA.: R\$ 8.482,71; NISSEI ALIMENTOS EIRELI.: R\$ 15.269,87; NUTRIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.: R\$ 45.227,12; PLENA ALIMENTOS S/A: R\$ 581.538,82; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: R\$ 5.777,80; RED MEAT ENTREPOSTO E COMERCIO DE CARNES LTDA.: R\$ 116.365,00; RIO BRANCO ALIMENTOS S/A.: R\$ 99.260,63; RIVELLI ALIMENTOS S/A: R\$ 26.950,00; SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA.: R\$ 524.467,74; SONATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS: R\$ 698.842,46; SUDAMBEEF, IND, COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA.: R\$ 2.805,00; TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA.: R\$ 13.184,70; UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO: R\$ 36.765,37; VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A: R\$ 384.458,04; VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.: R\$ 135.250,24; TOTAL R\$ 18.406.706,25.

Classe IV ? Quirografários ME/EPP

A.R. BATISTA TRANSPORTES: R\$ 42.997,00; BEST ALIMENTOS EIRELI: R\$ 3.297,00; BLITZTUR AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA.: R\$ 2.936,73; BOIPORE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI: R\$ 252.904,40; CARNES POMPEIA DE CAMPINAS LTDA: R\$ 6.766,29; CEDRAL COMERCIAL LTDA.: R\$ 2.499,88; CHICKEN MAIS RESTAURANTES E FRANQUEADORA LTDA.: R\$ 2.913,00; CT IMPACTO SERVICOS TECNICOS EIRELI: R\$ 840,92; FERGILU - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.: R\$ 1.500,00; FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI.: R\$ 42.725,21; FRIGORIFICO VALE ALIMENTOS EIRELI. : R\$ 9.796,08; INCHIPTEC - COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES PARA TECNOLOGIA EIRELI.: R\$ 4.465,60; JACQMARA FAGUNDES S/S LTDA.: R\$ 36,04; JOSE JULIO FLUETI: R\$ 27.548,00; LCS CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EIRELI ME.: R\$ 607,32; LIMA CARDOSO - MANUT VECULOS: R\$ 20.999,00; LIRA ALIMENTOS EIRELI.: R\$ 11.200,00; MARCELE CRISTINA BIANCO REZENDE.: R\$ 4.491,00; META COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.: R\$ 4.110,18; MUKAI & TUCHE REFRIGERACAO LTDA: R\$ 600,00; NOVA PIRITUBA PANIFICADORA LTDA.: R\$ 527,48; RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.: R\$ 4.725,00; RHUAN ROSSOTTI: R\$ 1.000,00; WALCAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA: R\$ 717,00; WRF RETIFICA PADRÃO DE MOTORES E COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME.: R\$ 1.560,00; TOTAL: R\$ 451.763,13.

Credores Fiscais e Previdenciários

IRRF(0561-7) R\$ 1.680,41 IRRF (3208-06) R\$ 24.838,86 IRRF (1708-06) R\$ 23,53 IRPJ(5993-01) R\$ 656,98 CSLL (2484-

01) R\$ 394,19 CSRF (5952-07) R\$ 306,97 CP-SEG.(1082-01))R\$ 1.368,20 CP-SEG. (1099-01) R\$ 110,00 CP-PATRONAL (1138-01) R\$ 2.989,33 CP-PATRONAL (1138-04) R\$ 200,00 CP-PATRONAL (1646-01) R\$ 224,19 CP TERCEIROS (1170-01) R\$ 373,66 CP TERCEIROS (1176-01) R\$ 29,89 CP TERCEIROS (1191-01) R\$ 149,46 CP TERCEIROS (1196-01) R\$ 224,19 CP TERCEIROS (1200-01) R\$ 89,67 NFS-e R\$ 335,42 Parcelamentos RFB R\$ 8.864,94 ISSQN R\$ 173,34

Ficam os interessados advertidos de que o prazo para habilitação de créditos, ou divergência quanto aos créditos relacionados diretamente ao administrador judicial na forma do art. 7º, § 1.º, da Lei 11.101/05 é de quinze dias. Ficam ainda cientes de que poderão apresentar ao Juiz, no prazo de trinta dias, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05.

E-mail para habilitação de créditos: villanativa@brasiltrustee.com.br

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 16 de janeiro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1041127-83.2019.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER por meio do presente edital que as empresas integrantes de grupo econômico VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e VILLA NATIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (Em Recuperação Judicial) apresentaram regularmente seu plano de Recuperação Judicial nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 53, caput, da lei 11.101/2005. A partir da publicação deste edital, portanto, considerar-se-á aberto o prazo para apresentação de objeções de credores ao plano de recuperação judicial veiculado, prazo esse que somente vencerá 30 (trinta) dias depois de publicado o edital contendo a relação consolidada de credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme disciplinado pelo art. 55, caput, da Lei nº 11.101/2005. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 28 de janeiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1042772-80.2018.8.26.0114 - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a GELCI ROTERMEL NEVES DE JESUS, RG 37463086 e GABRIEL R. DE JESUS, RG 366741238, CPF 518.547.409-20, que lhe foi proposta uma ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança por parte de Celso Sell do Prado, alegando em síntese: O autor é legítimo proprietário do imóvel situado na Rua Abolição, nº 3122, Vila Joaquim Inácio, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13045-750, objeto da transcrição aquisitiva nº 72.712 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP. Na data de 24.08.2009, o autor firmou com os réus ANDRÉIA, ANDRÉ Contrato Particular de Locação de Imóvel para Fins Não Residenciais, pelo prazo determinado de 30 meses, com início em 24.08.2009 e término em 24.02.2012, tendo como fiadores GABRIEL e GELCI. Em contrapartida à locação, os réus assumiram a obrigação de pagar mensalmente o aluguel no valor atual de R\$ 3.710,00, além de tributos, água, luz e esgoto correspondentes ao imóvel locado. Ocorre que, a partir de dezembro de 2017, os réus deixaram de pagar os valores devidos a título de aluguel e IPTU. O débito, atualizado até Outubro/2018 perfaz o valor de R\$ 54.007,92. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. ADVERTÊNCIAS: 1 - O(a)(s) locatário(a)(s) deverá(ão) responder aos pedidos de rescisão do contrato de locação e de cobrança de aluguéis e acessórios vencidos e não pagos, e o(a)(s) fiador(a)(es), somente ao pedido de cobrança retromencionado, nos termos em que dispõe o inciso I, do artigo 62, da Lei 8.245/91, com redação dada pela Lei 12.112/2009. 2 - Fica(m) o(a)(s) locatário(a)(s) e o(a)(s) fiador(a)(es) advertido(a)(s) de que poderá(ão) evitar a rescisão da locação, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 62, inciso II, da lei 8.245/91). 3 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato. 4 - Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1045136-93.2016.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a CLARICE DOS SANTOS VIANA CAMPINAS EPP, CNPJ 05.097.821/0001-01, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S.A., alegando em síntese: O Banco exequente é credor da executada da quantia líquida, certa e exigível no importe de R\$ 33.766,66 devidamente atualizada até a data de 14/10/2016, na forma do disposto no inciso I, letra b, do artigo 798, do Novo Código de Processo Civil, conforme comprovam os demonstrativos de cálculo inclusos. Referido crédito do Banco exequente é pertinente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex - Pessoa Jurídica - n.º 007.604.878, emitida em 14/02/2012, pela executada, no valor total de R\$ 25.000,00 a ser paga após cada utilização. Ocorre que a executada usufruiu do crédito concedido pelo Banco exequente, contudo deixou de efetuar o pagamento, vencida em 02/02/2016. Tendo em vista as frustradas tentativas no sentido de receber o seu crédito, não restou ao Banco exequente alternativa, senão, a de promover a presente ação executiva. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 3 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da dívida, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ou apresente embargos. Caso o(a) executado(a) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do CPC). No prazo de 15 dias para embargos, contado,